

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA ÁVILA TORREÃO BRITO

**“ADOÇÃO” INVERSA:
A possibilidade de uma nova espécie de filiação**

Recife
2020

PATRÍCIA ÁVILA TORREÃO BRITO

**“ADOÇÃO” INVERSA:
A possibilidade de uma nova espécie de filiação**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda Andrade

Recife
2020

Ficha catalográfica
Elaborada pela biblioteca da Faculdade Damas da Instrução Cristã

B862a Brito, Patrícia Ávila Torreão.
“Adoção inversa: a possibilidade de uma nova espécie de filiação
/ Patrícia Ávila Torreão Brito. – Recife, 2020.
60 f.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia – Bacharelado em
Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.
Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Idoso. 3. Princípio da afetividade. 4. Adoção. I.
Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda. II. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título.

34 CDU (22. ed.)

FADIC (2020.2-359)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA ÁVILA TORREÃO BRITO

“ADOÇÃO” INVERSA: A possibilidade de uma nova espécie de filiação

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Examinador(a):

Dedico com muito amor e muita gratidão o presente trabalho à minha mãe que sempre me apoiou, esteve comigo em todos os momentos e me deu tantas oportunidades e ao meu avô Lucilo Ávila (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e à Virgem Maria, pois sempre estiveram comigo e me deram forças para lutar e para conquistar o que desejo, que me amam de forma incondicional e guiam meus passos.

Agradeço à minha mãe que me inspira, por estar sempre comigo e apoiar todos os meus sonhos de forma genuína, por sempre acreditar no meu potencial e talento, mais do que eu mesma, inclusive. Serei eternamente grata por todas as oportunidades que me foram dadas por ela e pelo investimento feito na minha educação, no meu desenvolvimento e na minha felicidade. Agradeço por me motivar quando precisei, por reconhecer meus esforços e comemorar comigo cada vitória, por respeitar minhas falhas e dificuldades e depositar amor em tudo. Boa parte do ser humano que sou é na tentativa de ser como você, mainha.

Ao meu filho de quatro patas, Limão, que me acompanhou durante todo o processo de construção do trabalho, que desde que chegou em minha vida esteve comigo nos piores e melhores momentos que passei, que cuidou de mim com o amor mais puro que eu poderia conhecer. Gratidão por tê-lo sempre comigo, me inspirando, dando força, amor e companhia.

À minha amiga Priscilla, que me acompanhou desde o começo nessa formação e que me presenteia com sua amizade, amor e carinho há quase oito anos. Por sempre me incentivar com mensagens e demonstrar seu orgulho pela minha evolução e me dar coragem para continuar e lutar.

À minha amiga Maria Carolina Aguiar, por sempre me apoiar e estar disposta a me ajudar em qualquer área da vida. Obrigada, amiga por me ensinar tantas coisas e ser uma irmã para mim, por me defender quando precisei, por me amar mesmo com tantos defeitos e dividir comigo tantas experiências e sentimentos.

À minha orientadora Renata Cristina Othon Lacerda Andrade pelo excelente acompanhamento durante o processo de construção deste trabalho. Obrigada, querida professora pelas lições e pela dedicação dirigidas a mim.

RESUMO

O direito à convivência familiar é um direito fundamental que deve ser garantido e oferecido a todos sem discriminação, é dever do Estado e da sociedade respeitar e proteger tal direito. Com a evolução da sociedade o Direito de Família também passou por diversas modificações a fim de acompanhar o desenvolvimento social, porém devido à quantidade de demandas que surgiram com o passar do tempo, algumas lacunas sobrevieram e até o momento atual não foram supridas. Uma das consequências do progresso da sociedade foi o estabelecimento de novas configurações de família, possibilitando sua constituição a partir de formas diferentes, distanciando-se do modelo tradicional com aspecto patriarcal e dirigido à existência e sucessão direcionado à felicidade do indivíduo e baseado no princípio da afetividade e bem-estar dos indivíduos. O direito à convivência familiar do idoso é tratado de maneira superficial no sistema jurídico, ensejando no silêncio quanto à possibilidade de colocação do idoso em família substituta a partir da adoção por pessoa jovem. A discussão objetiva suprir a lacuna existente na legislação quanto à possibilidade de adoção do idoso, protegendo, desse modo, o direito à convivência familiar. Para isso foram analisados conceitos referentes ao Direito de Família e o caso prático de Dona Cota. A metodologia utilizada para realização do trabalho foi a qualitativa pelo método hipotético dedutivo, direcionando conceitos gerais do Direito de Família à uma discussão particular, no tipo explicativo. A partir das análises feitas na pesquisa percebeu-se que, o silêncio do legislador prejudica o respeito do direito do idoso à convivência familiar e que devido ao desenvolvimento da sociedade e do Direito de Família é possível a adoção do idoso com base no Princípio da Afetividade, ensejando a necessidade de regras específicas para tanto.

Palavras chave: Idoso. Princípio da Afetividade. Adoção

ABSTRACT

The right to family life is a fundamental right that must be guaranteed and offered to all without discrimination, it is the duty of the State and society to respect and protect that right. With the evolution of society, Family Law has also undergone several modifications in order to accompany social development, however due to the amount of demands that have arisen over time, some gaps have survived and up to the present moment have not been filled. One of the consequences of the progress of society was the establishment of new family configurations, making it possible to form them in different ways, moving away from the traditional model with a patriarchal aspect and directed to the existence and succession directed to the happiness of the individual and based on the principle of affectivity and well-being of individuals. The right to family life for the elderly is treated superficially in the legal system, giving rise to silence regarding the possibility of placing the elderly in a substitute family from the adoption by a young person. The discussion aims to fill the gap in the legislation regarding the possibility of adopting the elderly, thus protecting the right to family life, for this purpose, concepts related to Family Law and the practical case of Dona Cota were analyzed. The methodology used to carry out the work was qualitative by the hypothetical deductive method, directing general concepts of Family Law to a particular discussion and explanatory type. From the analysis made in the research, it was noticed that the silence of the legislator harms the respect of the elderly's right to family life and that due to the development of society and family law, it is possible to adopt the elderly based on the Affectivity Principle, giving rise to the need for specific rules for this.

Keywords: Elderly. Principle of Affectivity. Adoption

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A FIGURA DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO	11
2.1	A origem da Adoção	11
2.2	Conceito atual de adoção	15
2.3	Do processo	17
3	FILIAÇÃO E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	22
3.1	Conceito e reconhecimento de filiação	22
3.2	O Princípio da Afetividade no contexto jurídico	24
3.3	Afetividade e Princípio da Afetividade	26
3.4	Biologismo X Afetividade	29
4	“ADOÇÃO” INVERSA NA PRÁTICA.....	33
4.1	Caso de Dona Cota	33
4.2	Propostas legislativas acerca da adoção de idosos	35
4.3	Idosos e o direito à convivência familiar	37
4.4	“Adoção inversa”	39
	CONCLUSÃO.....	43
	REFERÊNCIAS.....	46
	ANEXO A – Projeto de Lei nº 956 de 2019	48
	ANEXO B – Projeto de Lei nº 5532 de 2019	51
	ANEXO C - Projeto de Lei nº 105 de 2020.....	56

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro é o ramo do Direito Civil composto pelos princípios, regras e quaisquer demandas referentes à família. Um dos institutos mais antigos ali tratados é o da adoção, que constitui vínculo de parentesco entre pessoas que antes não tinham relações jurídicas de paternidade e maternidade. Contudo, a lei brasileira não inclui idosos como possíveis adotados, embora permita adoção de maior de 18 anos.

Atualmente, o processo de adoção acontece antes do estabelecimento do vínculo afetivo e tem como um de seus requisitos a diferença de idade do adotante para o adotado de pelo menos 16 (dezesesseis) anos, sendo este mais novo que aquele. Considerando que, a relação afetiva gera, não só filiação, mas todos os direitos e deveres dela decorrentes, a possibilidade de uma adoção inversa precisa ser analisada e admitida.

A ideia da presente pesquisa vem para somar ao Direito de Família novas possibilidades e interpretações de suas figuras com o foco no processo de adoção de um modo distinto do que já é determinado em lei, ou seja, com base no Princípio da Afetividade e seus efeitos, analisando o que tal princípio pode gerar de direitos e deveres na constituição da Família. Destina-se aos futuros e presentes operadores do Direito, bem como aos demais que se interessam pelo instituto da adoção, para que tenham seus horizontes ampliados a respeito da presente discussão.

O interesse jurídico surgiu através do caso de Dona Cota, que foi abandonada aos 10 (dez) anos de idade em um hospital em Araraquara/SP, após sofrer um acidente. Passaram-se os anos e Cotinha permaneceu no mesmo local. Onde passou a ser sua casa por um pouco mais de 50 (cinquenta) anos, quando surgiu a necessidade de o hospital encerrar suas atividades, no ano de 2016, fazendo com que a senhorinha perdesse seu único lar.

Gláucia, de aproximadamente 30 anos, ex-funcionária do hospital, conhecendo a história de Dona Cota e motivada pelo sentimento de amor construído durante os anos de convívio, resolveu impedir que Cotinha fosse encaminhada para um abrigo e levou-a para sua casa, adotando-a de fato como filha. Hoje, Cotinha mora com Gláucia, sua mãe e Emily, sua irmãzinha. Com o passar do tempo, o vínculo socioafetivo vem se tornando elemento identificador de relações familiares, o que não pode ser ignorado quando se trata do processo de adoção, que também tem como fundamento o afeto.

A espécie inversa da figura da adoção parte da ideia de um vínculo já pré-estabelecido, bem como abre possibilidade para que o adotante seja mais novo que o adotado,

desde que maior de idade e capaz. Nesse caso, parte-se do conceito de adoção de forma ampla, no sentido de acolhimento, visto que, para que ocorra o processo de adoção propriamente dito, deve-se respeitar os requisitos e o procedimento presente na legislação atual, que é silente quanto aos idosos.

Com fundamento na evolução do Direito de Família busca-se respostas para indagações como a seguinte: é juridicamente possível uma adoção inversa, em que o adotante é mais novo que o adotado?

Para que seja possível uma adoção inversa faz-se necessária uma nova interpretação dos requisitos objetivos do processo de adoção, de modo que possa adequar a legislação ao caso concreto. O Princípio da Afetividade gera a oportunidade para essa harmonização, pois dá ao adotante bem como o adotado, direitos e deveres, gerando também efeitos que se aproximam daqueles presentes no processo de adoção habitual. Desse modo, é perfeitamente possível que tal princípio seja base e fundamento para um processo de adoção inverso, sendo o caminho mais viável, o reconhecimento de maternidade e paternidade socioafetiva.

Nessa nova interpretação, o processo de adoção ocorreria com o vínculo afetivo pré-estabelecido, bem como com a inversão do requisito de idade de modo que o adotante, cumprindo os demais requisitos, possua diferença de idade em relação ao adotado de pelo menos 16 (dezesesseis) anos, porém sendo o adotado mais velho que aquele que o adota.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade, dentro do Direito de Família brasileiro, da existência de uma nova espécie da figura da Adoção, a inversa. Terá como base o Princípio da Afetividade aplicando-o no referido ramo, considerando os direitos, deveres e efeitos de tal princípio na constituição de um vínculo filial.

Com os objetivos específicos aspira-se: expor a formação, o desenvolvimento da figura da adoção na história do Direito de Família brasileiro, explorar os tipos de filiação as modalidades de seu reconhecimento e indicar os conceitos abordados na pesquisa, no caso concreto de Dona Cota.

A metodologia utilizada no presente trabalho é de caráter explicativa, feita através do estudo das figuras da adoção, filiação, filiação socioafetiva e Princípio da Afetividade com base nas de leis e pensamentos já consolidados, direcionando tais conhecimentos para uma discussão particular acerca da adoção e da filiação, ou seja, é feita através do método dedutivo e do tipo de pesquisa qualitativo.

A pesquisa apresenta três capítulos, no primeiro são discutidos conceitos, requisitos e elementos que envolvem a adoção e o seu processo de evolução dentro do ramo do Direito de Família. Nesse primeiro capítulo parte-se da ideia de que a família tem sua origem no modelo

patriarcal, se dando através do casamento entre um homem e uma mulher, devendo o casal procriar e permanecer juntos até a morte. Porém, com o passar do tempo a família assumiu um papel de promoção dos interesses existenciais e afetivos dos seus componentes e com essa evolução, surgiu a adoção, que também passou por diversas modificações até adquirir um processo específico, bem como artigos dentro da legislação, com o fundamento no direito à convivência familiar, à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O segundo capítulo dedica-se ao tratamento da figura da filiação e do Princípio da Afetividade, na maternidade/paternidade socioafetiva. Apesar de ser algo muito específico, que constitui a relação de descendência direta, a filiação possui classificações no que tange ao seu reconhecimento podendo ser voluntário ou judicial. O reconhecimento voluntário tem como fundamento a presunção relativa de filiação e geralmente ocorre de modo extrajudicial, é feito através de ato formal, espontâneo, irreatável, não sujeito a condições e personalíssimo. Já o reconhecimento judicial se dá através da provocação da justiça através da ação investigação de paternidade/maternidade. Devido à importância do papel do afeto na vida dos seres humanos, não se deve ignorar o vínculo de afeto já constituído entre pai e filho, daí a filiação socioafetiva, que é o elo de dependência gerado entre pai/mãe e filho fundado no afeto, na consideração e na convivência.

Por fim, no terceiro capítulo, apresenta-se o interessante caso de dona Cota e o seus desdobramentos, situação que retrata a necessidade de uma adoção inversa, aproveitando a oportunidade para aplicar os resultados do desenvolvimento da pesquisa para buscar uma solução para o caso. A sensibilidade da Justiça vem dando espaço e força aos novos institutos construídos pela sociedade a de que o afeto e a felicidade passem a ser de fato levados em conta, possibilitando cada vez mais, filiações socioafetivas, podendo resultar em uma adoção inversa.

2 A FIGURA DA ADOÇÃO E SUA EVOLUÇÃO

O conceito de família antigamente seguia o modelo patriarcal, de modo que surgia através do casamento entre um homem e uma mulher, devendo eles procriarem e permanecerem casados até que a morte os separasse. Porém, com o passar do tempo, a família assumiu um papel de promoção dos interesses existenciais e afetivos dos seus componentes (DIAS,2017).

A figura da adoção, assim como o conceito de família também passou por diversas modificações, fazendo surgir espécies, requisitos, interpretações, princípios e leis a fim de regulamentar os direitos, deveres e efeitos advindos do seu processo. Após tantas mudanças a adoção passou a ter um processo específico, bem como ser tratada por leis específicas, fundamentada no direito à convivência familiar, à proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

2.1 A origem da Adoção

A adoção tem como berço a Índia, sendo transmitida entre os demais povos juntamente com as crenças religiosas. A cultura primitiva costumava impor às pessoas que elas tivessem filhos, considerando este o motivo base e a principal característica para construção de uma família. Como aponta Dilce Rozzi (1975), o Código de Manu trata a adoção a partir da frase: “Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato”. Já na Bíblia, recorda Silva (2017), a adoção é retratada através da história de Moisés que é achado e criado pela filha do Faraó como se filho biológico fosse, no Egito.

Segundo Rozzi (1975), na Babilônia (1228/1686 a.C) a adoção era tratada no Código de Hamurabi em oito artigos, que disciplinavam como a adoção poderia ocorrer e suas consequências. O referido código dispunha que, caso uma criança fosse criada desde o nascimento por um homem, a adotada não poderia ser reclamada e caso continuasse a se reportar aos pais biológicos em relação a criança, esta deveria retornar à sua família de origem. Além disso, eram disciplinadas também penalidades referentes ao desrespeito ao instituto da adoção, ou seja, o filho adotivo que desconsiderasse seus pais adotivos como tal dizendo-lhes que estes não são seus pais deveria ter sua língua cortada e o filho que desprezasse seus pais adotivos ao descobrir sua família de origem para lá retornando deveria ter os olhos arrancados.

Para os romanos “a adoção acontecia por meio de uma cerimônia” (SILVA, 2017) que era feita também para os pais com filhos naturais. Nessa cerimônia, o adotado se desfazia completamente dos vínculos com a família consanguínea e era introduzido na nova família. Através dos romanos surgiu a adoção *minusll* e a *plenall*, na primeira o adotado dispunha de seus direitos em relação à família de origem podendo ser herdeiro do adotante mesmo assim, já na segunda, o pátrio poder exercido pela família natural, era transferido para a família adotante.

Como bem observado por Dilce Rozzi (1975), na cultura grega, a adoção só poderia existir na situação em que o casal adotante não possuísse nenhum filho, com o objetivo de evitar a extinção da família. É possível reconhecer a figura da adoção nos contos da mitologia greco-romana, como no caso de Hércules que ao ser enviado para terra foi criado por sua mãe como se filho legítimo fosse.

A figura da adoção, em sentido amplo, também se faz presente em contos e histórias infantis nos quais os personagens ao perderem seus pais são criados por outros. São exemplos histórias como a do Rei Leão, onde o personagem Simba, após perder seu pai cresce aos cuidados de Timão e Pumba; Mógli um menino humano que passa a ser criado por uma loba e a tem como mãe; Tarzan, criança humana adotada e criada como se filho fosse por uma primata, entre tantos outros.

Durante a Idade Média adoção passou por uma baixa, visto que, não se tinha o desejo de repassar a riqueza de uma família para alguém que não fosse consanguíneo. Outrossim, a Igreja acreditava que tal instituto não favorecia o casamento, pois o objetivo da união matrimonial era a procriação, a continuidade da família. Tudo isso acarretou no quase desuso do instituto da adoção.

O instituto voltou a aparecer e ser utilizado através de Napoleão Bonaparte, pois ele possibilitou a adoção por pessoas com idade acima de cinquenta anos, sem filhos legítimos ou legitimados, com a diferença de quinze anos em relação ao adotado. Ainda se conservava os direitos do adotado em relação à sua família de origem e sendo o adotante casado era necessário o consentimento do cônjuge.

No século XIX, surgiu o sistema de lares adotivos para as mães que se encontravam em situação de pobreza ou solteiras. Esses lares recebiam crianças entre sete e vinte e um anos, sem que se retirasse o pátrio poder da família, era algo temporário, enquanto a família buscava melhores maneiras e condições de sustento. Nesse caso, não era possível a adoção de crianças que se encontravam nesse sistema.

Como aponta Silva (2017), no Brasil de 1693, entrou em vigor a Lei do Desamparo, que era direcionada aos Expostos, crianças que eram abandonadas e encontradas na rua. Por

muitas vezes essas crianças eram retiradas dessa situação por famílias que ao proporcionarem um lar buscavam serviços a serem prestados pelos abrigados. Isso era permitido pois o Estado não tinha interesse nem condições de se responsabilizar pelas crianças. Para conter a quantidade de crianças abandonadas e de torna-las aptas para a mão de obra trabalhadora para o Estado, foi criada a Roda dos Expostos que se encontravam nas Santas Casas, onde se encontrava mulheres para amamentar e cuidar das crianças, o que não apresentou eficácia, pois o número de mortes entre essas crianças era alto incentivando o descuido, maus tratos e interesses contrários ao da criança. A Roda dos Expostos foi extinta em 1923 por um decreto.

Até a promulgação do Código Civil de 1916 a adoção não encontrava espaço no ordenamento jurídico. Tal carta tratava o instituto da adoção como um negócio jurídico bilateral e solene, que era feita através de escritura pública. A partir dos dezoito anos o próprio adotando poderia comparecer e concluir a adoção. Nessa época esse vínculo podia ser dissolvido, desde que fossem cumpridos os requisitos de maioridade das partes e acordo entre elas.

De acordo com o referido código, somente poderia adotar o maior de 50 anos, que fosse casado, sem descendentes legítimos ou legitimados, devendo ser pelo menos 18 anos mais velho que o adotado. Ainda nessa época eram considerados os seguintes aspectos para tornar possível a adoção: a impossibilidade de ter filho devido a idade e continuidade da família. Além disso, o referido código dispunha que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas que não fossem marido e mulher; que o adotado quando menor ou interditado poderia se desligar da adoção no ano seguinte à cessação da incapacidade por interdição ou idade.

Nessa época, o vínculo constituído mediante a adoção poderia ser desfeito por acordo das duas partes e ingratidão do adotado contra o adotante e o parentesco adquirido através desse instituto alcançava apenas ao adotante e ao adotado, ou seja, os demais parentes da família adotiva.

Em 1957, foi promulgada a Lei de nº3.133/57 provocando mudanças significativas em relação ao instituto da adoção dando espaço às pessoas que tinham o desejo de adotar e não apenas os que se encontravam impossibilitados de gerar filhos. Surgiu a possibilidade de adoção do menor abandonado, mas com a limitação de este não fazer parte da linha sucessória da família adotiva. A idade daqueles que desejavam adotar foi reduzida para trinta anos, devendo haver a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado e no caso de estarem casados os adotantes deveriam ter mais de cinco anos de matrimônio.

Em relação à adoção internacional, não existiam restrições. Caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a adoção não abarcava a sucessão

hereditária e o adotado podia conservar o sobrenome dos pais de origem e acrescentar, ou não o dos pais adotivos.

Em 1965, a Lei nº 4.655, concedeu ao adotado uma equiparação justa e real aos filhos legítimos do adotante, admitiu a legitimação adotiva da criança com mais de sete anos que já se encontrava sob guarda dos adotantes ao completar tal idade mesmo que os pais adotivos não cumprissem os demais requisitos. A legitimação tinha seu deferimento condicionado ao cumprimento de um período de guarda de três anos daqueles que desejavam adotar. Surgiu a possibilidade de desconsideração do requisito de cinco anos de matrimônio para os casais que comprovassem a esterilidade de um dos cônjuges por laudo médico ou perícia, juntamente com a estabilidade conjugal.

A legitimação adotiva passou a ser irrevogável mesmo que os adotantes conseguissem ter filhos legítimos permanecendo a equiparação de acordo com a lei. No caso de concorrer com filho legítimo em linha sucessória, o adotado não contava com a equiparação de forma plena, pois era a única situação em que não possuía os mesmos direitos e deveres que os filhos naturais. Ainda sobre as alterações, a Lei nº 4.655/65 estendeu o vínculo constituído mediante adoção aos familiares dos adotantes quando os ascendentes concordassem, cessando os direitos e deveres do adotado, frutos do parentesco com a família de origem.

O Código de Menores em 1979, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, ou seja, a que apenas estendia o vínculo de parentesco aos familiares dos adotantes, passando a constar no registro civil o nome dos avós sem a necessidade de consentimento. O ordenamento jurídico brasileiro passou a classificar a adoção como simples ou plena.

A adoção simples era destinada aos menores de dezoito anos, concedida por meio de autorização judicial, podendo o menor passar a utilizar sobrenome da família adotiva, nesse tipo de adoção era exigido um período de convivência de no máximo um ano entre a família adotante e o adotado. Já a adoção plena destinava-se ao menor até sete anos de idade e permitia aos viúvos e separados a adotar desde que cumpram todos os outros requisitos. A sentença da adoção plena tornava sem efeito algum o registro anterior da criança e incluía o adotado na linha de sucessão da família adotante, equiparando-o de forma plena aos filhos legítimos.

Com a Constituição Federal de 1988, o interesse do adotado passou a ganhar relevância e prioridade em detrimento do interesse do adulto, que antigamente era o único levado em conta. A discriminação entre filhos adotivos e biológicos foi vedada em qualquer forma e o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a regular a adoção dos menores de 18 anos de idade, sendo a dos maiores de idade regulada pelo Código Civil de 1916.

Em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe muitas novidades para o ordenamento jurídico brasileiro. Surgiu a classificação de criança e adolescente, bem como o interesse de proteger os direitos e deveres do menor de maneira prioritária. Passou a existir o esforço para manter a criança e o adolescente em sua família de origem visando o bem estar e o melhor interesse desse menor, mas possibilitando a adoção de uma forma mais humana, com um caráter de acolhimento e afetividade e não de negócio jurídico com o objetivo seco e direto de continuação da família e de que o adotando seria apenas um sujeito parte do negócio firmado.

Algumas confusões surgiram junto com o Código Civil de 2002 que também tratou da adoção dos menores de idade ao mesmo tempo que o ECA, o que foi solucionado através da Lei Nacional da Adoção (Lei nº12.010/09), que revogou quase todos os artigos do capítulo de adoção no Código Civil, deixando apenas dois com nova redação. Restou o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente para legislar acerca da adoção, devendo obedecê-lo também a adoção no que tange aos maiores de 18 anos. Em 2017, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.509, que busca facilitar e agilizar o processo de adoção protegendo os direitos dos adotados e promovendo a formação de famílias.

Atualmente, a família deixa de ser um *status* econômico e social para ser terreno fértil de amor, educação, laços afetivos e formação humana dos entes. Além disso, a configuração de família passou a admitir várias formas, como as compostas por mães solteiras, por casal homoafetivo, por pessoas divorciadas e que casaram novamente, entre tantas outras. Tais evoluções marcam significativamente a história da adoção, pois admitindo novas formas de família abre-se margem para novas possibilidades de adoção, proporcionando à criança e ao adolescente a chance de ser amado, criado e educado por pessoas que têm esse desejo e não precisam obedecer a um padrão de configuração familiar para isso.

2.2 Conceito atual de adoção

A palavra adoção vem do latim *ad* = para + *optio* = opção, ou seja, traduz a escolha, manifestação de vontade do sujeito. A natureza jurídica do instituto ainda passa por grandes discussões em que alguns apontam a natureza contratual, outros uma natureza jurídica própria.

Há quem considere a adoção como um negócio jurídico e ato complexo, porém de acordo com a definição de Stolze (2015) e Rodolfo Filho (2015) a adoção possui um perfil de ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, para eles também são aspectos que compõem o conceito de adoção a irrevogabilidade do instituto, a excepcionalidade e o caráter

personalíssimo, que tem como resultado a constituição da relação de pai e filho do adotante com o adotado sem distinção da filiação biológica, como dispõe a Constituição Federal.

Hoje, a adoção é vista como o instituto que, através de um processo, gera filiação entre o adotando e o adotado, sem qualquer necessidade de vínculo biológico, sendo tal parentesco decorrente exclusivamente de um ato de vontade, com base e fundamento no amor e nos fatores sociológicos afetivos, resultante de uma opção feita pelo adotante. Desse modo, percebe-se ultrapassada a ideia tradicional de natureza contratual, prevalecendo uma busca de uma criança por uma família, tratando-se de uma proteção ao direito à convivência familiar, à dignidade da pessoa humana e da prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente.

O Direito de Família brasileiro conta com ricos ensinamentos acerca da adoção promovidos por renomados autores da área jurídica. No que tange ao conceito desse instituto, vejamos: “É um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas umas às outras” (CARVALHO, 2015, p. 648), tal afirmação nos remete à uma visão mais contratual do processo de adoção, bem como nos lembra a ideia mais original de adoção onde as partes eram realmente estranhas umas às outras, o que hoje pode ser visto de outra forma, visto que tem-se o afeto e a afinidade como base e justificativa para esse processo.

“É a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural.” (VENOSA, 2015). Esta definição nos remete ao objetivo de equiparação entre os filhos legítimos e adotivos, o que hoje já é uma realidade incontestável e protegida pela Constituição Federal.

Carvalho (2015, p. 684) afirma que a adoção “ estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”, o termo fictício pode confundir alguns leitores levando-os a imaginar que o vínculo estabelecido através do processo não é verdadeiro, ou não tem os efeitos e força do vínculo de filiação originado pela consanguinidade, o que é errado, pois além de o sentimento de paternidade/maternidade ser algo muito subjetivo, a própria lei ressalta que este estado tem como base principalmente a afinidade e afetividade, possuindo a justiça o dever e o papel de proteger os interesses e direitos das crianças e adolescentes que estão sujeitos ao processo de adoção. O autor enfatiza que o parentesco que tem origem na adoção é decorrente do amor e da escolha dos que o compõe.

A adoção pode ser unilateral, conjunta, *post mortem*, nacional, internacional, *intuitu personae* ou simulada. A primeira é aquela que é proposta por apenas uma pessoa, como pode ocorrer quando um dos cônjuges ou companheiros deseja adotar o enteado. A adoção

conjunta é a requerida por um casal, independentemente de orientação sexual, exigindo-se apenas o matrimônio ou a união estável, podendo ser simultânea ou sucessiva diferindo apenas no momento em que é feita, o mesmo ou distinto.

Post mortem é aquela adoção que acontece após a morte do requerente, porém com comprovada manifestação de vontade. A nacional tem como uma ou ambas as partes residentes no Brasil, sendo eles brasileiros ou estrangeiros. Já a internacional é tida como a que a pessoa ou o casal que tem o desejo de adotar reside em país estrangeiro, nesse caso existem requisitos e prazos específicos.

A adoção *intuitu personae* ocorre quando a família de origem do adotando escolhem o adotante e entregam o filho a este sem a ocorrência de cadastro e habilitação no Cadastro Nacional observando-se os cuidados para evitar a comercialização e o fraude na lista de espera. Simulada ou à brasileira verifica-se quando alguém registra como seu próprio filho aquele que não é de fato ou quando se simula a constituição de vínculo para obter benefícios, ambas partindo de um registro fraudulento.

A adoção do nascituro ainda é bastante discutida na doutrina, contando com diversas opiniões e interpretações que apontam tanto para a possibilidade como para a impossibilidade. Esse tipo de adoção já foi tratado no Código Civil de 1916, porém a legislação atual se encontra silente sobre o assunto, possibilitando a adoção apenas após o nascimento.

Atualmente, adoção refere-se ao acolhimento exercido pela família aos que se tornam membros através desse instituto, sem atribuir ao vínculo biológico um papel determinante para tanto. Os elementos constitutivos da adoção hoje, objetivam a proteger o melhor interesse da criança e realizar o sonho daqueles que desejam ser pais. A busca é de proporcionar uma experiência de amor, abrigo e carinho para as partes.

2.3 Do processo

A adoção antes de começar a ser normatizada, teve seu processo baseado na cultura e na religião, as exigências feitas e o cumprimento dos requisitos eram formas de classificar e identificar quem realmente poderia adotar, mas não como um modo de proteção à criança e ao adolescente, como ocorre atualmente.

Como sujeitos de direitos, as crianças e os adolescentes têm direito à convivência familiar e comunitária que é tratada no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente

(Lei nº 8.069/90), nessa parte o Estatuto dedica-se a regulamentar os assuntos de: família natural, família substituta, guarda, tutela e adoção.

O ECA trata da adoção na subseção IV, artigos 39 ao 52-D, vedando a adoção por procuração e ressaltando a prevalência dos direitos e interesses do adotando em caso de conflito com outras pessoas ou até mesmo com os pais biológicos, uma forma de demonstrar que existe um zelo e uma atenção maior aos adotandos, com o bem estar e não apenas satisfação dos interesses dos adotantes. O artigo 41 do referido Estatuto, expõe a equiparação dos filhos adotivos aos legítimos inclusive no que tange à sucessão, bem como o total desligamento com a família de origem, ressaltando apenas os impedimentos relacionados ao casamento.

Em seu 42º artigo o ECA dispõe que, os maiores de 18 anos podem adotar independente do seu estado civil, não podendo adotar os ascendentes e irmãos do adotando e em caso de adoção conjunta é necessário que os adotantes sejam civilmente casados ou vivam em união estável. Nos parágrafos seguintes deste mesmo artigo, o Estatuto exige que o adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando, bem como autoriza que o casal divorciado ou ex-companheiros adotem em conjunto desde que acordem sobre guarda, visitas e que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância do matrimônio ou da união estável, comprovando-se o laço afetivo com aquele que não detém a guarda.

A adoção deverá ser deferida quando demonstradas reais vantagens para adotando e demonstrar motivos legítimos para a realização do processo. Tais aspectos entre outros são analisados por uma equipe multidisciplinar que trabalha em conjunto com o magistrado buscando a corresponder com a busca e vontade dos adotantes, mas sem esquecer ou por em segundo plano a proteção e os interesses de quem vai ser adotado. Essa equipe é formada por integrantes do Ministério Público, psicólogos, assistentes sociais, etc.

O processo de adoção só poderá ocorrer quando os pais ou o representante legal do adotando consentirem, podendo ser dispensado caso sejam desconhecidos ou não possuam mais o poder familiar. O adotando que possui mais de doze anos deve expressar sua vontade e esta deve ser levada em conta para que se prossiga com o processo. O que é correto, pois se o Estatuto foi criado e idealizado com o objetivo de proteger os direitos e interesses da criança e do adolescente, nada mais justo que os ouvir.

O estágio de convivência continua sendo exigido e tem um prazo máximo de noventa dias, podendo ser prorrogado por até igual período pelo magistrado ou dispensado se por ventura, já exista um período de convívio suficiente entre os sujeitos que possibilite a avaliação. Cumprindo as exigências, o vínculo da adoção é formado por sentença judicial

registrada civilmente mediante mandado, cancelando o registro original do adotado, sem apresentar qualquer observação sobre sua origem.

Em se tratando do processo de adoção sua conclusão deve ocorrer em cento e vinte dias, podendo ser prorrogado por igual período a depender do magistrado, o que é nem sempre é uma realidade para os que fazem parte do processo, devido à alta demanda e falta de estrutura dentro da justiça. Completando dezoito anos o adotado tem direito a acessar o seu processo (podendo ocorrer antes, dependendo da motivação e acompanhamento jurídico e psicológico) e de buscar conhecer sua família biológica.

Existe um cadastro tanto de crianças e adolescentes que esperam por uma família como de pessoas que buscam adotar (este deve ser renovado de acordo com a lei). O cadastro confirma a habilitação para a adoção, ou seja, se a pessoa cumpre os requisitos necessários ou não, bem como prepara psicológica, jurídica e socialmente os interessados. Os efeitos da adoção são simultâneos, quais sejam, extingue o vínculo com a família biológica, constitui um novo vínculo dessa vez com a família adotiva e ocorre a mudança automática do sobrenome do adotado.

A Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, regula todo o processo de adoção estabelecendo os prazos e atos que devem ser cumpridos desde a habilitação no cadastro nacional de adoção até a sentença. Trata também de apadrinhamento, guarda, entrega voluntária, poder familiar, das garantias trabalhistas e acolhimento, porém o foco será direcionado ao que se refere ao processo de adoção.

As crianças recém-nascidas e/ou acolhidas que não forem procuradas durante o período de trinta dias deverão ser cadastradas para a adoção e caso não existam no país pessoas habilitadas com perfil compatível com as crianças ou adolescentes inscritos para adoção, serão estes encaminhados para adoção internacional. A referida Lei dá prioridade aos interessados em adotar criança ou adolescente deficiente, com doença crônica ou grupo de irmãos.

Os pais biológicos podem se retratar do consentimento dado em relação à adoção dentro do prazo de dez dias, contando da decisão de destituição do poder familiar. A devolução da criança/adolescente após o trânsito em julgado e a desistência da guarda (para adoção) resulta na exclusão do Cadastro Nacional e a proibição de nova habilitação, salvo e decisão judicial em contrário.

O processo de adoção deve correr em segredo de justiça, destituindo os laços do adotado com a família de origem e a partir de uma sentença constituindo o vínculo com a família adotante, ou seja, é uma sentença constitutiva que faz coisa julgada material. De acordo com alguns tribunais, esta decisão só poderá ser atacada pela ação rescisória.

Uma evolução significativa ao se tratar da adoção são as novidades trazidas pela Lei nº 13.509/2017 em relação ao Direito do Trabalho dos pais adotantes, garantindo-lhes os direitos à licença-maternidade, estabilidade provisória e intervalo para amamentação.

O efeito mais importante da adoção é dar ao adotado a posse do estado de filho e de maternidade ou paternidade àquele que adota, desligamento total com os pais biológicos, mas esses não são os únicos efeitos produzidos pelo referido instituto, existem diversos, de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Maria Helena Diniz (apud Carvalho, 2015, p.698) elenca com base no Código Civil, como efeitos patrimoniais: a) O direito do pai ou mãe adotivos administrar e usufruir dos bens do adotado que ainda não atingiu a maioridade; b) Dever de os adotantes garantirem e proporcionarem o sustento do adotado enquanto perdurar o poder família; c) Dever de prestação de alimentos de modo idêntico aos prestados por pais aos filhos consanguíneos; d) Responsabilidade dos pais pelos feitos do adotado; e) Inclusão do adotado na linha sucessória dos pais adotivos; f) Direito de o filho adotivo, em caso de direito recíproco, levantar os bens deixados pelo fiduciário, assumindo o papel de herdeiro necessário; g) A possibilidade de superveniência de filho adotivo revogar doação feita pelos pais adotivos.

Os benefícios da adoção são claros e inúmeros tanto em relação aos pais, que realizam o sonho de construir uma família e escolhem a criança ou adolescente que fará parte disso como em relação àquele que é adotado, pois ganha não só uma família, mas a oportunidade de crescer e evoluir por meio da mudança da realidade em que se encontra através da educação, dedicação, do amor, carinho e afeto. Além disso, a adoção é irrefutavelmente um meio de redução do índice de crianças e adolescentes que se encontram em orfanatos, casas de acolhimento ou abandonados não só de fato, mas principalmente afetivamente.

A busca geralmente, dos que desejam adotar, é por recém-nascidos ou crianças ainda na primeira infância. O processo de adoção alcança até os maiores de dezoito anos que desejam ser adotados, mudando apenas algumas formalidades do processo em si, mas o foco da adoção é em crianças e adolescentes, tanto é que, as regras se dirigem principalmente a eles e se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de ser um direito e estar prevista no Estatuto do Idoso, a adoção de idosos não possui regras específicas e nem um processo que a possibilite. O silêncio do legislador quanto à adoção do idoso, reflete os resquícios do modelo patriarcal e do determinismo biológico nos quais se enxerga a família como instrumento de *status*, além de evitar o fim da família. Vale ressaltar que, do mesmo modo que o instituto da adoção resgata crianças que se encontram em situação de abandono e vulnerabilidade, diminuindo a ocupação dos abrigos, esses efeitos também podem ser aplicados aos idosos, que por muitas vezes são abandonados

em asilos ou se encontram abandonados em hospitais e até mesmo sozinhos em suas casas, mas precisando de cuidados e como todo ser humano, de carinho.

A adoção reforça a possibilidade de diversas configurações de família como as compostas por apenas mãe e filhos, pai e filhos, irmãos, apenas casal sem filhos, cônjuges com a família do companheiro, dentre outras, o que descarta a necessidade e existência de um rol exaustivo de formas, visto que hoje já é possível reconhecer o vínculo de parentesco principalmente através da afetividade, da relação de convívio e do afeto.

3 FILIAÇÃO E A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA

Via de regra quando se reflete acerca da filiação tende-se a associá-la apenas à descendência direta de origem biológica. Com a evolução do direito, assim como a adoção, a filiação também passou por modificações para acompanhar o desenvolvimento da sociedade e a partir dessas modificações surgiram outras formas de reconhecimento além da situação de descendência direta biológica.

Com o surgimento das demais formas de reconhecimento da situação de filiação, o Princípio da Afetividade veio tomando forma e força dentro da formação de vínculos entre as partes. Através do mencionado princípio o direito reconhece que é possível criar laços familiares através da convivência, consideração e do afeto.

3.1 Conceito e reconhecimento de filiação

Filiação é a situação de descendência direta, em primeiro grau (STOLZE; PAMPLONA, 2018). Apesar de ser algo muito específico, o referido elemento possui classificações acerca do seu estabelecimento e reconhecimento.

A filiação pode ser reconhecida de modo voluntário ou judicial, sem ensejar qualquer discriminação em relação à origem do filho, o que é vedado pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988. O reconhecimento voluntário tem como fundamento a presunção relativa de filiação e geralmente ocorre de modo extrajudicial, é feito através de ato formal, personalíssimo, espontâneo, irretroatável e não condicionado. Já o reconhecimento judicial, se dá através da provocação da justiça por meio da ação investigação de paternidade/maternidade.

Com a evolução do Direito, principalmente do Direito de Família, passou-se a questionar se ser genitor seria o mesmo que ser pai ou mãe e a resposta negativa prevaleceu através da análise de situações em que outras pessoas assumem tais papéis na vida de alguém, surgindo então o que João Batista Villela chama de *desbiologização* do Direito de Família, ilustrando a prevalência do caráter afetivo nas relações, tornando o Princípio da Afetividade a base para o tratamento do presente assunto, dando estabilidade às relações afetivas.

É interessante esclarecer a distinção entre o conceito de parentesco e filiação, que muitas vezes são confundidos. “Entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar seja pela ascendência, descendência ou colateralidade.” (STOLZE; PAMPLONA, 2018, p. 1396).

O parentesco pode ser classificado como civil, natural ou por afinidade, dependendo da maneira como se dá, se decorrente do vínculo jurídico, consanguíneo ou afinidade, respectivamente.

Com a evolução do Direito de Família a afeição conquistou grande importância no meio jurídico a ponto de prevalecer em caso de divergência entre o fato e a lei. O Instituto Brasileiro do Direito de Família reconheceu em seu 7º enunciado que, a posse do estado de filho pode gerar maternidade e paternidade, apesar de não ser expressamente contemplada pelo sistema jurídico, para isso é necessário que o filho seja tratado como tal, criado e apresentado pelos pais como tal, usar o nome do família ostensivamente e a ser conhecido pela comunidade como pertencente à família dos seus pais. Como bem afirma Paulo Lôbo (2004) “Na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.”

A filiação socioafetiva é o elo de dependência gerado entre pai/mãe e filho fundado no afeto, na consideração, na convivência e gerando, segundo o enunciado de número 6 do IBDFAM, direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Se tratando do maior de idade, fundamenta-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não admitindo um parentesco restrito ou de segunda classe, possibilitando ainda o filho consentir ou não.

A jurisprudência vem admitindo que no registro de nascimento civil conste o nome de dois pais ou duas mães, respeitando o valor biológico e afetivo de cada um. O STJ reconhece a importância do vínculo socioafetivo, da posse do *status* de filho, o que é claramente retratado em seus pronunciamentos, como ocorreu no julgamento do REsp 119.346/GO em 2003 perante a 4ª turma em que reconheceu a existência da filiação pela socioafetividade. Também foi reconhecida pelo STJ por sua 3ª turma a figura da maternidade socioafetiva devendo esta prevalecer sobre a biológica, pois surge de uma escolha, ato de vontade, baseada no afeto.

Devido à importância do papel do afeto na vida dos seres humanos, não se deve ignorar o vínculo de afeto já constituído entre pai e filho, seja para o reconhecimento de filiação, adoção ou qualquer outro procedimento que trate de tais aspectos. Além de estar intimamente ligado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e ao direito à convivência familiar, o Princípio da Afetividade, também está vinculado ao que é previsto no preâmbulo da Constituição Federal, sendo o Estado Democrático destinado a assegurar o bem-estar social.

Concordando com o pensamento de Dias (2012), vale ressaltar que, apesar de não estar consagrado na legislação não sobram dúvidas de que o direito à felicidade é um direito fundamental que decorre da promoção do bem-estar mencionado no parágrafo anterior. Desse modo, a felicidade assume um grande papel no reconhecimento da filiação socioafetiva, de

modo a preservar a constituição da família do modo mais seguro, que é com base do amor e afeto.

“A busca da felicidade, a supremacia do amor e a solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e da preservação da vida”. (DIAS; OPPERMANN, 2012). A participação na vida comunitária e familiar é um elemento essencial para a saúde psíquica e física do idoso, por exemplo, que guardam relação estreita com a felicidade do indivíduo e com o conceito de vida digna.

3.2 O Princípio da Afetividade no contexto jurídico

O Direito demonstra a necessidade de acompanhar a dinâmica das relações sociais, sendo provocado para solução de demandas ou saindo da sua inércia quando preciso. Desse modo, percebe-se que por muitas vezes a origem do Direito é um fato e um exemplo de fato jurídico é o afeto, pois a partir dele surgem relações, que são os objetos do Princípio da Afetividade e de diversas demandas que necessitam do Direito para serem solucionadas.

“O princípio é uma norma imediatamente finalística, na medida em que estabelece sempre um fim a ser atingido” (ANDRADE, 2006). Ou seja, os princípios não são apenas valores e não são regras, são norteadores de condutas, mas que podem ser normatizados e implicar uma certa obrigatoriedade de condutas para sua concretização.

No início da história das configurações familiares (quando existia apenas uma, a patriarcal) o poder familiar era centralizado na figura do pai, que chefiava a família. A mulher não possuía posição de poder ou autonomia dentro família, pois era, assim como os filhos, uma propriedade do chefe da família. Desse modo, percebe-se que o afeto e nem mesmo o nascimento eram determinantes para a estrutura familiar ou constituição da mesma.

No Código Civil de 1916, os sentimentos, os vínculos afetivos não tinham força para determinar o parentesco, pois ainda existia um forte determinismo biológico nas relações familiares: “não era o afeto o seu paradigma jurídico da relação paterno-filial” (IBIDEM). Em 2002, mesmo que ainda houvesse a predominância da tese biologista, sua exclusividade na legislação brasileira enfraqueceu devido ao surgimento de artigos introduzindo e fortalecendo a ideia da socioafetividade na realidade jurídica do Brasil. Hoje, apesar de as mudanças não terem cessado, é possível atribuir a paternidade a alguém de três formas que retratam bem os momentos de mudança e evolução da história de formação e configuração das famílias, quais sejam, presunção, vinculação biológica ou afetividade.

A atribuição por presunção diz respeito a um fato do qual presume-se outro, por exemplo, no casamento presume-se que o marido é o pai do filho da esposa, vale destacar que este não é o único cenário que permite a presunção. A expressão “vinculação biológica” por si só traduz que o vínculo se dá através da genética transmitida do ascendente para o descendente. A paternidade por afetividade, foco da presente pesquisa, é aquela que põe os envolvidos e principalmente a criança, no centro da situação, dando preferência aos seus interesses e necessidades particulares, que ensejam direitos e deveres, preservando a essência de um “humanismo que só se constrói na solidariedade com o outro” (NOGUEIRA, 2001 apud ANDRADE, 2006).

Com as mudanças jurídicas acerca do tema família e a mitigação da tese biologista, o afeto passou a ser observado e valorizado, bem como utilizado para resolução e inovação nas demandas legais, além disso, os filhos passaram a ser vistos como sujeitos de direito. Contudo, existem dificuldades na delimitação do alcance e na determinação do que seria afetividade, atingindo assim, o contexto jurídico e a pacificação do assunto na jurisprudência, tendo como resultado uma diversidade acerca da definição e aplicação do que seria a afetividade.

Tratando-se dos processos que abordam a maternidade e a paternidade é comum encontrar expressões como: socioafetividade, vínculo afetivo, Princípio da Afetividade, entre outros. No que tange ao campo das relações familiares filiais, os tribunais brasileiros tratam a afetividade como sinônimo de vínculo afetivo, já na discussão de responsabilidade afetiva, tal expressão se refere ao dever de cuidado que os pais possuem em relação aos seus filhos. Desse modo, percebe-se que a diversidade em relação à afetividade parte da função exercida no contexto em que está inserida.

O alto grau de subjetividade presente na discussão acerca da afetividade, permite que tal conceito seja utilizado como: princípio jurídico, podendo impor e dar origem a direitos e deveres; laço afetivo, aspecto subjetivo que decorre da emoção e do convívio entre as partes ; dever de cuidar, elemento essencial na relação filial, partindo da obrigação de proteção e zelo dos pais para com os filhos. Assim, percebe-se que a socioafetividade é um elemento composto pela junção de aspectos emocionais (afeto, sentimento) e sociais (comportamento) capaz de interferir na realidade jurídica através dos seus efeitos, a serem analisados nas condições, tempo e contexto do caso concreto.

Uma das dificuldades de harmonização no tratamento das relações afetivas é que não existem prazos de duração, pela sua característica subjetiva e dependente de vontade e emoção, tais relações podem ser interrompidas causando o desinteresse das partes e prejudicando assim o exercício do dever de cuidado decorrente da ligação estabelecida entre

eles. Por esse motivo, avalia-se objetivamente, o comportamento do responsável em relação ao filho, considerando tal elemento como fator determinante para o reconhecimento de uma maternidade/paternidade socioafetiva. As condutas avaliadas são a externalização, representação do aspecto subjetivo, qual seja, o sentimento, que não pode ser objeto de discussão e análise do direito devido ao seu caráter.

O dever de cuidado possui uma característica mais objetiva, determinada, pois encontra-se imposto pelo ordenamento jurídico, atribuindo aos pais o compromisso de educar e responsabilizando os mesmos pela educação dos seus filhos. Os deveres originados de imposições normativas em relação à filiação têm o objetivo de proteger aqueles que dependem e são representados pelos pais, bem como garantir o seu direito à um tratamento e vida dignos.

De acordo com Paulo Lôbo (2004), na Constituição Federal de 1988 observam-se três fundamentos essenciais do Princípio da Afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do Século XX: Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art.227, § 5º e 6º); A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

3.3 Afetividade e Princípio da Afetividade

Uma relevante observação deve ser feita. Os conceitos de “afetividade” e “socioafetividade” não devem ser confundidos, pois não são sinônimos entre si, existem diferenças em relação às funções, características e aplicação.

Partindo de uma visão não jurídica, mas psicológica, a presença de sentimentos é traduzida pela expressão “afetividade” que parte de toda particularidade e intimidade do ser humano. Em uma perspectiva filosófica

No entanto, surgiu a necessidade de o mundo jurídico tratar, de uma maneira mais objetiva, os efeitos da afetividade nas relações pessoais e essa objetivação só foi possível através do estabelecimento de elementos constitutivos para o reconhecimento da presença de uma relação afetiva, bem como de princípios norteadores que limitam os direitos e deveres daqueles que participam da relação. Assim, a socioafetividade, exerce a função de complementar, desenvolver e integrar o direito a partir de valores (afetividade, consideração,

sentimento) e outros princípios (liberdade, convivência familiar, dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, entre outros).

O Princípio da Afetividade ou socioafetividade, tem como função principal de estabelecer, amparar a existência de um parentesco entre pessoas que não possuem vínculo biológico entre si. O seu papel é particularmente exercido nos processos de parentesco, seja estabelecendo ou excluindo parentesco jurídico ou união. O vínculo familiar é reconhecido juridicamente a partir da afetividade entre as partes, bem como do exercício de direitos e deveres decorrentes da posse de estado de parentesco filial.

“A verdade sociológica da filiação se constrói.” (FACHIN, 1995 apud CARDIN; FROSI, 2010). Desse modo, percebe-se a importância do afeto e do contexto de fato das famílias, a sua estrutura e seus costumes, para que sejam reconhecidos os papéis dos indivíduos nas realidades familiares como de fato são e não por uma mera formalidade.

A socioafetividade possui três elementos importantes e determinantes, são: a relação afetiva, elemento subjetivo; a conduta, que é o elemento externo e o lapso temporal, que estabiliza o vínculo formado. Tais elementos, em conjunto, proporcionam uma segurança jurídica ao filho em relação ao seu direito de posse de estado adquirido, que não se desfaz em razão do tempo, ou seja, uma vez reconhecida, determinada, não se altera, independentemente se persiste o afeto ou não.

A afetividade traduz as relações afetivas, ou seja, são as condutas motivadas pelo afeto (sentimento) entre as partes. São os comportamentos que representam o dever de cuidado e o exercício da posse do estado de vínculo familiar, uma característica particular de cada relação, visto que, cada indivíduo possui sua própria maneira de cuidar e expressar seu afeto. Contudo, mesmo sendo um aspecto tão pessoal, o direito, para declarar a existência ou não do vínculo socioafetivo, precisa alcançar a afetividade, o que só pode acontecer através da análise de tais condutas. “A afetividade não seria um princípio jurídico, mas um valor jurídico” (ANDRADE, 2019).

Para uma melhor avaliação acerca do papel da socioafetividade no contexto jurídico, vale lembrar que princípios não são normas, mas estabelecem comportamentos que devem ser respeitados e seguidos para que os fins buscados pelo princípio sejam alcançados, sua função é justamente fundamentar a busca de tais fins e para isso funcionam como complementadores e norteadores de um modo parcial. “A positivação de princípios implica na obrigatoriedade da adoção dos comportamentos necessários à sua realização, salvo se o ordenamento jurídico predeterminar o meio por regras de competência” (ÁVILA, 2005 apud ANDRADE, 2006).

A judicialização dos direitos e deveres oriundos dos princípios basilares do Direito de Família, torna cada vez mais irrelevante a origem ou a estruturação das famílias, resultando na alteração das funções dos integrantes através dos elementos constitutivos da família, principalmente os subjetivos que com a evolução do direito ganharam força e espaço a ponto de serem determinantes nas relações e na própria judicialização das demandas. Uma grande dificuldade no que tange à essa positivação dos princípios é o afastamento dos modelos já conhecidos e engessados comumente pelo direito a inserindo ao sistema de demandas a ideia de entidades familiares e não apenas famílias tradicionais.

A presença dos princípios nas demandas jurídicas oferece uma segurança aos juristas no sentido de possuírem um fundamento justo e seguro para apoiarem as suas decisões, principalmente as mais difíceis, que normalmente são aquelas que envolvem o estabelecimento, reconhecimento ou dissolução de vínculos familiares, bem como uma garantia de que os valores das relações humanas estão sendo observados. Atualmente, é possível perceber a utilização dos princípios da Igualdade, Afetividade e Dignidade da Pessoa Humana para suprir as lacunas presentes no ordenamento jurídico e a partir dos resultados dessa aplicação estenderem os direitos e deveres às questões patrimoniais, sucessórias e obrigacionais provenientes desse vínculo familiar estabelecido ou reconhecido a partir das análises feitas pelos magistrado e aplicação da lei observando a correspondência e respeito dos princípios, que hoje são norteadores de tais relações.

Apesar de soar como novidade, observa-se que a afetividade das relações familiares não é algo novo, visto que o afeto e a afinidade sempre existiram nas relações humanas, mas os modelos e as finalidades de tais relações seguiam um padrão patriarcal, hierárquico e de constituição de família no sentido de procriar e formar uma linha sucessória para os bens de família. Atualmente, mesmo que de forma sutil, é possível reconhecer a socioafetividade com um elemento constitutivo e identificador das relações familiares.

O Princípio da Afetividade dentro do mundo jurídico chama a atenção para a dinâmica da família, mas a partir do afeto, ou seja, do sentimento que os envolve e determina suas relações, possibilitando a proteção dos interesses de ambas as partes de modo digno e igualitário, de modo racional, mas não de forma desmedida. Dentro dessa realidade jurídica, o referido princípio tem força normativa de impor o respeito dos direitos dos integrantes, bem como os deveres e obrigações que os mesmos possuem de acordo com o seu papel dentro da dinâmica familiar, mesmo que o afeto já tenha se extinguido, assim a afetividade estabelecida entre pais e filhos, por exemplo, não está subordinada ao afeto.

O vínculo estabelecido a partir da socioafetividade é indissolúvel de modo a proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, nos casos de adoção, por exemplo. Isso se dá como uma forma de preocupação com os menores que não podem ficar sujeitos apenas à uma mera vontade humorística dos adotantes. O Princípio da Afetividade é “o liame específico que une duas pessoas em razão do parentesco ou de outra fonte constitutiva da relação de família” (LÔBO, 2006 apud ANDRADE, 2006).

“O princípio da afetividade tem duas missões: promover comportamentos que permitam a realização de seu fim, bem como realizar o seu fim através da promoção de determinados comportamentos” (ANDRADE, 2006). Portanto, reconhece-se a importância dos aspectos subjetivos presentes nas relações a ponto de considerá-las determinantes em certos âmbitos de modo que, através deles se chegue ao objetivo desejado e que se constitua ou mantenha efeitos a partir de tais objetivos atingidos.

Faz-se importante destacar que, o parentesco nem sempre se referiu à ligação biológica, pois como menciona Fustel de Coulanges (2006) para Platão, por exemplo, seria o vínculo proveniente de uma descendência dos mesmos deuses domésticos. No decorrer da história da família, foram diversos os modos de estabelecimento de parentesco entre os indivíduos, não sendo essencial o vínculo genético incontestável, mesmo que não se desprezasse a consanguinidade. Foi assim que as famílias extensas passaram a diminuir, a religião doméstica foi ultrapassada pela possibilidade de adoção e de constituição de famílias em uma configuração menor, com menos integrantes e objetivos diversos mesmo que ainda focados na procriação e sucessão.

Portanto, tem-se que “A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida” (LOBO, 2000 apud CARDIN; FROSI, 2010). O que não significa que o laço biológico seja de menor importância, mas este não deve ser considerado mais importante ou determinante que o laço afetivo.

3.4 Biologismo X Afetividade

A história das relações familiares demonstra uma certa predominância em relação à validade do vínculo das relações constituídas pelo aspecto biológico, tem-se então que “Na maioria dos casos, a filiação deriva-se da relação biológica; todavia, ela emerge da construção cultural e afetiva permanente, que se faz na convivência e na responsabilidade.” (LOBO, 2004)

Como bem mencionado por Vilella (1979), a ligação da figura paterna com o filho tradicionalmente se deu pela presunção do aspecto biológico presente na relação de casamento, coabitação, relação sexual, de modo que a participação do homem não possuía capacidade de proporcionar uma segurança, uma concretude, pois só estaria associado à mulher e ao filho através do ato sexual com a mulher. Nesse contexto, a certeza da maternidade sempre existiu devido ao fato da gestação, mas a paternidade possuía diversas brechas para que tal responsabilidade não fosse atribuída ao homem por falta de provas e por isso a mínima dúvida existente quanto ao vínculo biológico era o suficiente para escusar a figura masculina de seu papel.

Um dos fatores que contribuiu para que o determinismo biológico perdesse o radicalismo foi exatamente a evolução cultural que passou a validar a vontade humana, a ponto de este decidir se deseja ou não ter filhos, o modo como isso irá ocorrer, ou seja, de utilizar mecanismos a ponto de provocar ou evitar um fato natural ao seu favor e de modo planejado. Além disso, o ser humano tem duas possíveis atitudes em relação ao fato natural do nascimento, ou aceitação e acolhimento ou a rejeição que acarreta o abandono, aqui nota-se a presença do aspecto afetivo nas relações.

A socioafetividade apesar de ser tão antiga quanto o biologismo, não teve o mesmo reconhecimento e validação até pouco tempo atrás. A afetividade determina/reconhece o vínculo afetivo a partir do sentimento (afeto) e da convivência existente entre as partes, um elemento subjetivo, ao contrário da genética, elemento mais objetivo que fundamenta a ideia do biologismo e oferece uma segurança maior por ter como principal recurso a tecnologia do exame de DNA, resultando em uma escolha majoritária da tese biologista.

O caráter determinista da teoria do biologismo, ainda traduz a ideia de que os eventos psicológicos e sociais também têm origem na genética. Nesse caso existe um apego ao resultado objetivo, palpável, dificultando a flexibilização das normas em relação ao caso concreto, bem como a interpretação dos princípios e o uso dos mesmos como fundamento suficiente para uma decisão com característica determinista. A impressão que se passa, nessa oportunidade, é que as decisões dos magistrados que ensejam o conhecimento ou reconhecimento de um direito para terem um caráter de concretude, determinismo e objetividade devem ter seus fundamentos dotados das mesmas características, o que foge do perfil dos princípios que proporcionam exatamente esta flexibilização de interpretação e aplicação das formas, bem como carregam consigo um aspecto subjetivo.

A necessidade da predominância de uma tese sobre a outra ensejou, por muito tempo, a ideia de que as teses do biologismo e a da afetividade são contrárias, inexistindo a

possibilidade de complementariedade ou sequer de interdisciplinaridade e aplicação simultânea, o que seria uma ideia equívoca, visto que ambas estabelecem ou reconhecem o vínculo de parentesco e que nem sempre uma utilização de uma delas exclui ou torna a outra ineficaz. Contudo, como bem observado por Paulo Lôbo (2006 apud ANDRADE, 2006), “a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica”.

A afetividade no final das contas, oferece uma segurança à relação entre pai e filho levando em conta o elemento que, de fato, é essencial para o sucesso ou fracasso dessa relação, que é o *animus* de estabelecer o vínculo e o afeto, que faz com que tal relação possua a forma, o caráter de relação familiar. A própria Constituição Federal de 1988 enfatiza, em seu preâmbulo, a importância do bem-estar e do exercício dos direitos fundamentais e sociais, valores que estão diretamente ligados ao direito à convivência familiar, ao tratamento digno e à liberdade e que interferem nos vínculos estabelecidos entre os indivíduos. Outrossim, “a verdadeira paternidade não pode se circunscrever na busca de uma precisa informação biológica” (FACHIN, 1996 apud ANDRADE, 2006).

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, apud HOGEMANN, 2015), o sonho da felicidade se encontra na família e o Direito, para acompanhar as mudanças da sociedade, precisa começar a reconhecer essa realidade, visto que, hoje em dia é possível identificar estruturas familiares através da presença do afeto. Desse modo, percebe-se que o sustentáculo das relações socioafetivas é o amor, somado ao apoio e respeito entre os integrantes.

As modernas configurações das relações familiares oferecem uma fluidez e naturalidade à possibilidade de fato de a socioafetividade ser o suficiente para estabelecer o vínculo de filiação de maneira autossuficiente, respeitando a dignidade da pessoa humana, que apesar de não ter um conceito único e objetivo está diretamente ligado ao direito do indivíduo fazer parte de uma família, independentemente do caráter biológico desta. Além disso, deve-se levar em conta que, as relações humanas são compostas por vários elementos, assim como o caráter socioafetivo delas, alguns de ordem psíquica, cultural, que alinham as funções de cada indivíduo dentro da relação, entre outros que se estabelecem de acordo com a demanda.

A solidariedade social, além de ferramenta para uma sociedade justa e feliz é também base para todas as relações humanas, bem como da própria Constituição Federal de 1988. Nas relações familiares não seria diferente, a solidariedade no âmbito familiar é um princípio e se encontra no artigo 3º, inciso I da referida Constituição e seus efeitos podem ser percebidos em várias esferas do vínculo filial, como na esfera patrimonial, afetiva, sucessória,

psicológica, estabelecendo o dever de reciprocidade entre cônjuges, de cuidado dos pais para com os filhos, bem como o direito de proteção, educação, convívio familiar, etc.

Apesar da dificuldade de reconhecimento e aceitação da socioafetividade como fator determinante em vínculos de filiação no meio jurídico, alguns Tribunais Superiores brasileiros já se pronunciam a favor dessa ideia presenteando a sociedade com decisões no sentido de que atualmente, já não é possível, por exemplo, atingir o êxito de uma ação negatória de paternidade com a demonstração de inexistência de origem biológica, o que pode ser feita através de exame de DNA, mas também faz-se necessária a comprovação de maneira conjunta a inexistência da constituição do estado de filiação, que é constituído pela relação de afeto e convivência entre os indivíduos.

De acordo com Vilella (1999, apud HOGEMANN, 2015) a paternidade em si, não é um fato da natureza, mas um fato cultural, ou seja, o vínculo de pai e filho não é algo que se estabelece apenas pelo caráter biológico, uma expressão que retrata tal ideia é a que diz que “pai é quem cria”. Portanto, se o pai biológico não exerce o papel de pai na vida do filho, mas o padrasto deste o faz, ambos têm direito ao título de paternidade de modo que não se descarte completamente o vínculo biológico, nem o socioafetivo, que por cumprir a função de pai deve ser visto, com todos os direitos e deveres presentes na relação filial.

4 “ADOÇÃO” INVERSA NA PRÁTICA

Aqui tem-se a expressão adoção em um sentido amplo, de acolhimento, de ter para si, considerar, de afeto, amparo, proteção, etc. Este acolhimento é de suma importância para oferecer aos indivíduos, mas de modo prioritário e especial aos mais vulneráveis, uma vida digna, saudável e feliz, o que é fundamento e definido como direito na Constituição Federal de 1988 e o convívio familiar é uma das maneiras mais eficazes de garantir e proteger tais direitos.

O envelhecimento do indivíduo é um fenômeno natural na vida de qualquer ser humano e um dos efeitos disso é a necessidade de cuidados específicos, atenção e uma certa dependência de terceiros. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 230, impõe à sociedade e à família o dever de amparar as pessoas idosas através da participação na comunidade, defender sua dignidade, bem estar e de garanti-los o direito à vida.

4.1 Caso de Dona Cota

Maria Cotinha dos Santos Gomes é uma senhora de aproximadamente 65 (sessenta e cinco) anos, o nome foi dado pelas funcionárias que a acolheram em um hospital, na época de 1960, em Araraquara - São Paulo. Cotinha, foi atropelada na sua infância e abandonada no hospital, nenhum familiar compareceu para visitá-la ou sequer buscou notícias o que fez com que a instituição se tornasse sua casa por pouco mais de 50 (cinquenta) anos e mesmo recuperada permanecesse na companhia dos funcionários da unidade hospitalar.

Com o fechamento do hospital, no ano de 2016, Dona Cotinha foi encaminhada para um abrigo, o que sensibilizou Gláucia (aproximadamente trinta anos), uma ex-funcionária, despertando o desejo de acolher a idosa em sua casa e família como se parte dela fosse. Dona Cota, apresenta dificuldades para falar e uma certa dependência o que é algo natural para idosos, mas se comunica através de gestos e não deixa a desejar na expressão de amor pela sua família e felicidade pelo acolhimento, além de apresentar efeitos claros do cuidado e carinho oferecido principalmente pela sua mãe, como se refere à Gláucia.

A simpática idosa foi muito bem recebida pela sua irmã Emily e seus avós maternos, Osmar e Cláudia. Apesar das críticas e dificuldades, Gláucia assumiu o papel e postura de mãe de Cotinha e busca apoio da justiça para formalizar o ato e conta com uma advogada para isso, primeiros passos foram dados e alguns objetivos já foram alcançados como a certidão de

nascimento, com data 12 de outubro, dia no qual os funcionários comemoravam o seu aniversário, devido ao dia das crianças. Além da certidão de nascimento, fora tirada a carteira de identidade de Cotinha e alcançaram o Benefício de Prestação Continuada que é oferecido aos idosos com baixa renda e portadores de deficiência.

Gláucia possui a curatela de Dona Cota, porém não se sente satisfeita e almeja o processo de adoção, de modo a oficializar sua relação com Cotinha e garanti-la direitos sucessórios também. Para isso, a advogada da família entrou com um pedido especial de adoção na justiça, mas encontra dificuldade principalmente no que diz respeito aos requisitos que possibilitam o processo, como por exemplo, a diferença de 16 (dezesesseis) anos do adotante para o adotado, ocorre que, no caso de Dona Cota e Gláucia esta diferença se faz da adotada, a idosa, para a mãe, Gláucia, ou seja, de modo inverso.

A situação na qual se encontram Dona Cota e sua mãe, Gláucia reflete a dificuldade de o Direito acompanhar a sociedade em suas transformações pois se encontra apegado aos conceitos, às estruturas e ideais tradicionais, principalmente no que tange à família. Apesar de a socioafetividade estar ganhando espaço e da evolução do Direito, existe um longo caminho a ser percorrido para que outras famílias não sofram com o silêncio do legislador em relação às suas demandas e com o preconceito enraizado no sistema jurídico com novas configurações familiares e formas de constituição e reconhecimento do vínculo filial.

A configuração da família de Dona Cota se encontra distante das que se costuma ver e dos modelos tradicionais, mas é um bom exemplo de aplicação e da função do Princípio da Afetividade na vida do ser humano que deseja formar uma família fundada apenas no sentimento de cuidado e acolhimento. São nesses casos que a essência do conceito da adoção mostra-se da maneira mais pura, provando que laços de amor e afeto não podem ser suprimidos pelo determinismo biológico, pelas lacunas existentes no sistema jurídico e muito menos pelo formalismo de requisitos exigidos dentro do processo, sem ao menos considerar e analisar o caso concreto e suas particularidades.

Além das propostas legislativas, não há nada que discuta, de fato, a possibilidade da colocação de idosos em famílias substitutas por meio da adoção, seja pelo processo propriamente ditou ou pelo reconhecimento de vínculo socioafetivo, o que é de suma importância, pois por serem cidadãos, os idosos também têm o direito à convivência familiar, além de necessitarem de cuidados especiais e por muitas vezes dependerem de terceiros para realizar suas atividades.

O caso de Dona Cota é emblemático, mas existem muitos idosos que se encontram abandonados e que precisam de uma família, que independentemente do seu formato é essencial

para a evolução da sociedade e deve ser protegida, valorizada e incentivada pela sociedade e pelo Estado.

4.2 Propostas legislativas acerca da adoção de idosos

Por ser uma ideia revolucionária e inédita no ordenamento jurídico, existe uma grande dificuldade de pleitear, discutir e proteger o que não está disposto na legislação, porém o fato de haver o silêncio do legislador em sede de possibilidade da “adoção” inversa não significa que tal espécie não deva existir, ou não deva ser apreciada. Atualmente a Câmara dos Deputados aprecia quatro projetos de lei referentes à possibilidade da adoção de idosos.

A necessidade de colocação de idosos em famílias substitutas vem crescendo com o passar do tempo, não só por ser um direito garantido na Constituição Federal, mas também pelo alto índice de idosos que vivem em asilos e instituições de permanência, o que acaba tornando as instituições públicas insuficientes para a demanda. Além disso, analisando de forma sensível, nem sempre a realidade vivida pelo idoso em instituições de abrigos são favoráveis para um envelhecimento, saudável e feliz.

Para esse procedimento deve-se dar preferência à família extensa do idoso, ou seja, aqueles que possuem parentesco próximo com o mesmo cumulado ao o vínculo de afinidade e afetividade e interesse de ampara-lo ou até mesmo pessoa sem qualquer vínculo familiar com o idoso, mas que possua o desejo de ampara-lo e afeto.

Pelos motivos expostos, bem como pela lacuna presente no sistema jurídico no que tange à possibilidade de adoção de idosos, entende-se necessário e justo que a legislação viabilize a colocação de idosos em família substituta por meio da adoção, a fim de assegurar o direito ao convívio familiar e proteger sua dignidade. Apesar de possuírem o mesmo objetivo e sentido, as propostas legislativas apresentam particularidades e abordagens diferentes, assim faz-se importante apresentá-los.

Conforme o Anexo – A, o Projeto de Lei nº 956 de 2019 propõe a adoção do idoso conforme as regras de adoção já existentes em relação aos maiores de 18 (dezoito) anos, aplicando, desse modo, na medida do possível o Estatuto da Criança e do Adolescente. A proposta dedica-se ao papel do cuidador do idoso, mas aborda a adoção do idoso no sentido de constituir um dever ao poder público de incentivar a adoção do idoso através de campanhas públicas que conscientizem a sociedade da importância da convivência familiar para o bem estar do idoso.

O Projeto de Lei nº 5532 de 2019, Lei Dona Cotinha (Anexo – B), dispõe sobre o Estatuto do idoso e oferece providências a fim de inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção do idoso. A referida proposta legislativa sugere o apoio aos idosos para ter preservado seu direito de à convivência familiar em sua família natural e de modo excepcional em família substituta a fim de garantir sua saúde e bem estar, sendo a colocação em família substituta feita através de acolhimento, curatela ou adoção. Além disso, o projeto de lei se preocupa com o consentimento do idoso que esteja em gozo das faculdades mentais, em relação ao processo a ser dado em audiência e com a compatibilidade do ambiente familiar e da medida.

O projeto de lei também pretende impor ao poder público o dever de acompanhamento e assistência efetiva ao processo de adoção com dependência de sentença para sua constituição. Do mesmo modo que a adoção tratada pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente, a proposta legislativa sugere que haja acompanhamento posterior após a colocação do idoso na família substituta por equipe multidisciplinar, a fim de garantir a devida proteção ao direito à convivência familiar.

O mais recente projeto de lei que discute o assunto de colocação de idoso em família substituta é o Projeto de Lei nº 105 de 2020. A proposta legislativa estabelece a “senexão” como o ato de pôr a pessoa idosa em família substituta, sugerindo que os idosos em situação de abandono, vulnerabilidade, desamparo sejam integrados em família receptora pelo instituto da senexão, com o objetivo de oferecer amparo e estabilidade de relações socioafetivas com a família que o recebe. O registro deverá ser feito no cartório de registro de pessoas.

A senexão seria o instituto de colocação do idoso em família substituta, concedida judicialmente e acompanhada por equipe multidisciplinar, mas sem estabelecer vínculo de filiação entre as partes e sem abranger direitos sucessórios, estabelecendo vínculo socioafetivo implicando ao que recebe o idoso, o senector, o dever de mantê-lo e ampara-lo em todas as necessidades materiais e afetivas. Além disso, obriga o senector a manter o senectado (idoso acolhido) como pessoa da família; fornecer ambiente família; cuidar das necessidades de saúde do idoso; fornecer ambiente compatível com a idade e capacidade.

O Projeto de Lei nº 105 de 2020 elenca direitos dos senectores, sendo eles, inscrição do senectado como dependente para fins tributários, em planos de saúde, seguros, previdência; declaração do senectado como herdeiro em caso de herança vacante. Também são sugeridos na proposta legislativa direitos dos senectados, quais sejam, serem recebidos de maneira voluntária como membro da família (na qualidade de parente socioafetivo); viver em ambiente propiciado

pelo senector onde possam realizar atividades; receber da família senectora amparo material e afetivo.

O tema exige uma atenção e um posicionamento tanto doutrinário como legislativo, de modo que se construa uma segurança jurídica para as demandas e para que os idosos tenham o direito à convivência familiar de fato protegido e garantido pelo poder público a quantidade de propostas legislativas demonstra a relevância do assunto, bem como a preocupação com os idosos que se encontram em situação de abandono ou vulnerabilidade.

4.3 Idosos e o direito à convivência familiar

É sabido que todas as normas do ordenamento jurídico devem respeitar os termos a Constituição Federal de 1988, é ela que norteia e limita as leis e atuação dos operadores de direito a fim de garantir um tratamento digno e igualitário aos indivíduos. A Dignidade da Pessoa Humana é um dos seus princípios fundamentais e mais importantes, pois se preocupa apenas com o estado do cidadão e busca garantir que este tenha seus direitos protegidos, bem como que Estado cumpra seu dever para com o indivíduo.

Dentre os objetivos da Carta Magna estão: construir uma sociedade livre, justa e solidária e promover o bem estar de todos, sem preconceito por origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Em seu artigo sexto, a Lei Maior menciona a assistência aos desamparados como um direito social, entre outros, como moradia, lazer, saúde e todos estes estão diretamente ligados à família, pois é em seu seio que o ser humano tem acesso a todos esses conceitos. Ser membro de uma família oferece ao indivíduo uma existência mais saudável, incluindo aqui a saúde mental que é de suma importância para a vida humana.

O idoso possui um Estatuto próprio no ordenamento jurídico, brasileiro, a Lei nº 10.741 de 2003, que trata especificamente dos assuntos relacionados ao grupo de idosos. Em seu terceiro artigo, o Estatuto prevê que é obrigação do Estado e da sociedade assegurar ao idoso, dentre outros direitos o direito à convivência familiar, na Constituição Federal de 1988 este direito fundamental está garantido no artigo 230 “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Existe uma lacuna no que tange à maneira que deveria ocorrer a garantia efetiva deste direito.

Em seu segundo artigo o Estatuto do Idoso estabelece que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que

trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” No artigo seguinte a lei prevê que deve ser prioridade para o Estado e para a sociedade como um todo a efetivação do direito à saúde, à vida, à convivência familiar e comunitária, entre outros.

O artigo 4º do Estatuto do Idoso, dispõe que nenhum idoso deve ser objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Nesse caso não poderia ser considerado o silêncio do legislador acerca da adoção do idoso como uma negligência? Além disso a lei impõe a todos o dever de prevenir a ameaça e violação dos direitos do idoso, a falta de previsão de adoção do idoso e do procedimento de colocação em família substituta prejudicando seu direito à convivência familiar, vai contra todo cuidado expresso no ordenamento jurídico com o grupo de idosos.

De acordo com o artigo 8º do Estatuto do Idoso “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.” O envelhecimento, muitas vezes, é um processo que demanda cuidados e atenção e que gera uma certa dependência do idoso em relação a terceiros pelas limitações que o avanço da idade acarreta. A família possui um papel de extrema importância nessa experiência, visto que, a confiança e o afeto que os idosos possuem pelos seus familiares é um elemento que torna os procedimentos mais fáceis, bem como a presença da família oferece segurança ao idoso, e uma melhor qualidade ao seu envelhecimento.

O direito à convivência familiar e comunitária se encontra no núcleo do direito à liberdade e o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade psíquica e moral entre outros aspectos. Sabe-se que o abandono afeta de modo significativo a saúde mental e a moral do ser humano e sendo idoso, por vários fatores presentes no envelhecimento, este efeito pode ser arrebatador, podendo causar doenças ou agravar as já existentes. Portanto, proporcionar um processo de adoção de idosos e colocação em família substituta de forma segura é uma forma de proteger o direito à vida, à saúde, à convivência familiar e ao respeito.

Apesar de mencionar a questão da convivência familiar, o Estatuto não traz muito além disso sobre o assunto e parte daí a necessidade de complemento através de outras normas e de princípios para tornar este direito algo possível de se concretizar. O ordenamento jurídico, no geral, também apresenta um grande silêncio em relação à possibilidade de inserir o idoso em famílias substitutas e como isso deveria ser feito.

A partir do tratamento digno à pessoa garantido pela Constituição Federal de 1988 presume-se que se encontra incluso o direito e o respeito ao direito de formação de famílias

independentemente do seu modelo, se dentro ou fora do convencional. Partindo da proteção dada ao idoso pela Constituição, entende-se que o mesmo deve ser contemplado por todos os instrumentos que possam assegurar seus direitos, sem discriminação como previsto no artigo 3º, inciso IV da referida Carta.

A preocupação com os idosos se encontra presente nas legislações, porém existe também a dificuldade de pôr a teoria em prática, devido a muitos fatores. Além do Estatuto do Idoso, esse grupo tem seus direitos protegidos também pela Política Nacional de Idosos, ou seja, Lei nº 8.842, 04 de janeiro de 1994, que tem como uma de suas diretrizes a viabilização da integração dos idosos com as demais gerações.

De acordo com Maria Berenice Dias (2012), o direito à felicidade não se encontra consagrado no ordenamento jurídico brasileiro de maneira expressa, o que não quer dizer que este não seja um direito fundamental e não deva ser protegido e garantido através de instrumentos. Portanto, deve-se reconhecer que os conceitos de bem-estar, felicidade, solidariedade, que são fundamentos da Constituição Federal de 1988 estão intimamente ligados ao conceito de família.

4.4 “Adoção” inversa

O processo de adoção tradicional está regulamentado no Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente e para que se concretize se faz necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam: ser o adotante maior de idade, comprovação de estabilidade e casamento ou união estável no caso de adoção conjunta, a diferença do adotante para o adotado de pelo menos dezesseis anos, consentimento dos pais ou representantes legais do adotado, acompanhamento do processo por equipe multidisciplinar, cadastro de adotantes.

Entre os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente existe a modalidade de adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos, porém acredita-se estes dispositivos não sejam suficientes para garantir um processo seguro e que atenda às necessidades dos idosos. Desse modo, as regras que já existem e que tratam o processo de adoção, devem ser utilizadas de maneira complementar ou inspiradora para as específicas dirigidas aos idosos.

A adoção regulamentada atualmente no ordenamento jurídico, em uma de suas regras, estabelece que para os que desejam adotar se cadastrem no sistema de adoção, o que demanda tempo e supõe que não há vínculo afetivo preexistente. Além disso, dispõe sobre a

necessidade de um estágio de convivência entre a família adotante e o adotado, para que se inicie a construção ou solidificação do vínculo afetivo entre eles.

O Projeto de Lei 5.532 de 2019, Anexo – B apresenta propostas pertinentes e interessantes à colocação do idoso em família substituta através do acolhimento, adoção ou curatela, é o Projeto de Lei que chega mais próximo do que se considera ideal. Em relação à adoção, de maneira mais específica, vale ressaltar que o processo de adoção de idosos, assim como qualquer outro feito na justiça brasileira, necessitaria de regras específicas e condizentes com a realidade apresentada.

A ideia de aplicação do Estatuto da Criança e Adolescente, no que couber, em relação à adoção é conveniente, visto que, pouparia o legislador de repetir as regras óbvias, como a capacidade do adotante, acompanhamento multidisciplinar, consentimento da família originária. Os aspectos a serem discutidos em uma lei específica para adoção do idoso seriam a não aplicação do §3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe a diferença de dezesseis anos do adotante para o adotado, o que nesse caso não seria possível, pois impossibilitaria os adultos “jovens” de adotarem os idosos por serem mais novos que estes outro e a não exigência do estágio de convivência, pelo fato de o vínculo entre as partes ser preexistente à demanda.

Os requisitos exigidos no processo de adoção de crianças e adolescentes, em sua maior parte tem a função de oferecer uma proteção aos adotados por se encontrarem na posição mais vulnerável do processo e pela preocupação que hoje se tem com a segurança do processo e dos menores. Do mesmo modo que os menores que participam do processo, os idosos também precisam de proteção e de uma atenção especial, pois nessa fase da vida, ocorre de o estado de vulnerabilidade aumentar.

A sucessão é uma preocupação, principalmente quando se trata de idosos. É um ponto extremamente relevante e que deve ser tratado de maneira minuciosa, mais um motivo pelo qual as regras de adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil não seriam suficientes para tratar da adoção em sua modalidade inversa, pois em regra, o indivíduo em sua velhice já tem acumulado seus bens, mesmo que sejam apenas os benefícios adquiridos pela idade.

O termo “adoção” inversa faz referência às características da modalidade de adoção de idosos, pelo fato de o adotante ser mais novo que o adotado, ou seja, o contrário do convencional e pela possibilidade da adoção fundamentada no vínculo afetivo preexistente. Uma grande necessidade envolvendo os processos de forma geral, é a celeridade, sendo até um princípio em matéria processual, porém sabe-se que existe uma grande dificuldade de cumpri-

lo na justiça brasileira. O fato de envolver pessoas idosas, já motiva por si só um tratamento prioritário e se for levado em conta que a demanda discute um direito fundamental, essencial para a vida e o bem-estar idoso, a agilidade deveria ser um compromisso ainda maior.

A partir da possibilidade da adoção do idoso, surge uma segunda questão importante para que sejam respeitados os direitos dos indivíduos envolvidos no processo, bem como os princípios que norteiam e fundamentam o direito processual brasileiro. Analisando o contexto atual nota-se que, além dos casos que já existem, a discussão do tema abre margem para o surgimento de novos casos, em conjunto surge também a preocupação de oferecer respostas praticas, céleres e eficazes aos casos.

Considerando os casos já existentes, como o de Dona Cota, nos quais é indispensável a agilidade, a sentença constitutiva com fundamento no Princípio da Socioafetividade para a declaração/reconhecimento do vínculo afetivo-filial é o modo mais eficaz e célere de alcançar o objetivo do autor da ação, o adotante, portanto não seria um processo de adoção propriamente dito e sim um reconhecimento de maternidade/paternidade partindo do Princípio da Afetividade, comprovando-se o vínculo e os demais requisitos essenciais, como capacidade civil e de oferecer uma convivência sadia para o idoso. O principal efeito seria a inclusão do adotante no registro do adotado e o reconhecimento dos direitos e deveres derivados da relação filial.

Para casos futuros, visando uma maior segurança jurídica, o ideal seria realmente uma legislação específica, estabelecendo regras mais precisas para a “adoção” inversa, definindo um processo, com seus respectivos prazos, requisitos, princípios, a fim de oferecer às partes além da mencionada segurança jurídica, um processo mais efetivo, sem excluir a possibilidade da adoção a partir da socioafetividade.

No caso da adoção através do processo, a sentença seria constitutiva e além disso, possibilitaria aos que desejam adotar um idoso e não tem convivência com este solicitarem a adoção, dando oportunidade ao magistrado de exigir o cumprimento de diligências para a comprovação do cumprimento dos requisitos, bem como para uma melhor análise do caso concreto. Um exemplo para uma boa aplicação de uma legislação específica para a adoção de idosos, seria aos que desejam adotar idosos que vivem em abrigos, ou foram abandonados em hospitais, que não possuem uma relação de filiação de fato, mas que desejam construir o vínculo filial.

O Projeto de Lei nº 956 de 2019 (Anexo – A), sugere em seu artigo 119, ao Poder Público, o dever de “estimular a adoção de idosos através de campanhas públicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso”. Apesar de parecer

algo simples, a conscientização da população acerca das necessidades e dos direitos dos idosos é de suma importância para a proteção desses direitos e o estímulo por parte do Poder Público auxilia na redução da discriminação em relação à possibilidade de adoção de idosos.

Por sua relevância o tema exige posicionamento doutrinário e legislativo, para que haja segurança jurídica no tratamento das demandas que envolvem o direito à convivência familiar dos idosos e para que este direito seja de fato protegido e garantido principalmente pelo Poder Público, visto que, possui competência para determinar as regras e cessar o silêncio do legislador.

CONCLUSÃO

O conceito de família anteriormente obedecia ao modelo patriarcal partindo do casamento entre o homem e a mulher e com o objetivo de procriação e continuação do legado. A figura da adoção, do mesmo modo, também era utilizada como uma saída para que a expectativa posta aos casais de constituírem uma família fosse cumprida, pois a cultura primitiva impunha que os casais que tivessem filhos. Para chegar ao que é hoje, o instituto da adoção passou por diversas modificações e limitações e quase sempre ignorando-se os aspectos subjetivos e afetivos nela presentes.

A Lei nº 4.655 em 1965 atribuiu ao adotado uma equiparação em relação aos filhos legítimos do adotante, admitiu a possibilidade de descon sideração do requisito de cinco anos de matrimônio para aqueles que se encontravam casados e desejavam adotar, desde que fosse comprovada a esterilidade do casal e a estabilidade conjugal. A referida lei determinou que o vínculo constituído mediante adoção com os adotantes fosse estendido aos demais familiares com o consentimento dos ascendentes, cessando o vínculo e a relação do adotado com o a família de origem. A partir da Constituição Federal de 1988, o interesse do adotado passou a ser visto e valorizado, além de adquirir prioridade em relação ao interesse do adulto que desejava adotar.

Hodiernamente o conceito de família deixa de ser um *status* econômico e social para ser um instrumento para realizar sonhos e semear amor e solidariedade, partindo principalmente da vontade das partes e do desejo mais profundo de construir uma família baseada na educação, laços afetivos e carinho. Assim como o conceito de família, a adoção assumiu várias modalidades com o passar do tempo, a fim de alcançar as configurações familiares existentes, podendo ser unilateral, conjunta, *post mortem*, nacional, internacional ou *intuitu personae*. A adoção tem a característica principal de acolhimento, de ter para si, considerar um indivíduo como parte. Este é o conceito que aqui deve ser admitido.

O Princípio da Afetividade ou socioafetividade nos processos de adoção ou que envolvem paternidade e maternidade, tem a função principal de estabelecer, reconhecer e amparar a existência de um parentesco entre os indivíduos que agem e convivem como parentes, mas que não possuem tal vínculo biológico entre si, a partir de três elementos a relação socioafetiva, a conduta e o lapso temporal que estabiliza o vínculo. Sendo a posse do estado de filho e de pais uma vez reconhecida, não pode ser alterada posteriormente, independentemente

se o afeto continua existindo ou não. Assim, o afeto adquiriu espaço suficiente para ser determinante por si só, caso seja posto contra o fato.

O envelhecimento do indivíduo é um fenômeno natural na vida de qualquer ser humano e um dos efeitos disso é a necessidade de cuidados específicos, atenção e uma certa dependência de terceiros e por isso a Constituição de 1988 impõe à sociedade, à família e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas através da participação na comunidade e família, defender sua dignidade, bem estar e de garanti-los o direito à vida.

O caso de Dona Cota é emblemático e traduz a situação de muitos idosos que foram e se encontram abandonados por seus familiares. Cotinha tem aproximadamente sessenta e cinco anos e foi abandonada ainda criança em um hospital, onde viveu por muitos anos. Gláucia, de aproximadamente trinta anos e ex-funcionária do hospital, ao tomar conhecimento que Cota seria encaminhada para um abrigo devido ao fechamento da instituição, se sensibilizou e acolheu Cotinha em sua casa como sua filha.

Assumindo o papel e a postura de mãe de Cotinha, Gláucia, busca apoio da justiça para formalizar o ato e conta com uma advogada para isso. A advogada entrou com um pedido especial de adoção na justiça, mas encontra dificuldade principalmente no que diz respeito aos requisitos que possibilitam o processo, como por exemplo, a diferença de 16 (dezesseis) anos do adotante para o adotado, ocorre que, no caso de dona Cota e Gláucia esta diferença se faz da adotada, a idosa, para a mãe, Gláucia, ou seja, de modo inverso.

Além de propostas legislativas, não existem discussões eficazes sobre a possibilidade da colocação de idoso em família substituta por meio da adoção, seja pelo processo que já existe para crianças e adolescentes ou pelo reconhecimento de vínculo socioafetivo. Apesar de ser uma ideia inédita e revolucionária a adoção inversa, analisando a partir da situação de Dona Cota, se afasta de uma ideia estranha à realidade, levando em conta que, atualmente, o principal papel da adoção é a proteção, felicidade e a proteção dos direitos do adotado. Apesar de possuir um Estatuto (Lei nº 10.741 de 2003) próprio, o idoso ainda encontra uma lacuna no que tange ao procedimento de colocação dele em uma família substituta, que se origina do direito à convivência familiar.

O Projeto de Lei nº 5.532 de 2019, propõe a colocação do idosos em família substituta através do acolhimento, adoção ou curatela. Com o foco na possibilidade de adoção de idosos, vale ressaltar que este, como qualquer outro processo, necessitaria de requisitos e regras específicas e condizentes com a demanda. A não aplicação do §3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente é um importante aspecto a ser discutido em uma lei específica para adoção do idoso, pois impossibilitaria os adultos “jovens” de adotarem os

idosos por serem mais novos que estes outro e a não exigência do estágio de convivência, pelo fato de o vínculo entre as partes ser preexistente à demanda. Impondo a diferença de dezesseis anos do adotante para o adotado, o que nesse caso não seria possível.

A expressão inversa se refere às características opostas da adoção do idoso em relação ao processo de adoção tradicional, pelo fato de o adotante ser mais novo que o adotado, nesse caso e pela possibilidade de uma adoção com vínculo afetivo preexistente ou até a partir deste. Aqui uma grande necessidade é não só a prioridade na tramitação do processo que já acompanha o idoso, mas a celeridade do processo devido ao fato de se tratar de um direito fundamental para vida, saúde e bem-estar do idoso.

Analisando o contexto atual da sociedade nota-se que, além dos casos que já existem, a discussão do tema abre margem para o surgimento de novos casos e em conjunto surge também a preocupação de oferecer respostas práticas, céleres e eficazes aos casos. Tendo em vista os casos já existentes como o de Dona Cota, a agilidade torna-se um aspecto indispensável e de suma importância.

A sentença com fundamento no Princípio da Socioafetividade e a partir dele, para a declaração/reconhecimento do vínculo afetivo-filial é a maneira mais rápida, segura e eficaz de atender as necessidades dos idosos que se encontram na mesma situação de Cotinha. Aqui, o conceito de adoção seria utilizado na sua forma mais ampla, pois não seria um processo de adoção propriamente dito, mas de reconhecimento de vínculo paterno/materno-filial.

Tratando de casos futuros, objetivando uma maior segurança jurídica, a melhor solução para a adoção inversas seria uma legislação específica estabelecendo um procedimento e regras específicas para ele, sem desconsiderar a fundamentação na socioafetividade nos que assim for possível. Para o processo de adoção, a sentença também seria constitutiva, possibilitando o alcance daqueles não possuem contato ou vínculo preestabelecido com o idoso, mas que desejam adotar.

Neste sentido, conclui-se que o vínculo socioafetivo é o suficiente para determinar ou reconhecer uma relação de filiação, ideia que vem ganhando espaço e sendo aplicada aos processos envolvendo crianças e adolescentes, devendo ser estendido aos idosos para que seu direito à convivência familiar seja de fato respeitado e garantido, possibilitando assim a colocação do idoso em família substituta por meio da adoção como um procedimento jurídico especial a ser determinado por lei específica dirigida à adoção inversa, ou através da adoção em sentido amplo, partindo de um vínculo socioafetivo já pré-estabelecido, efetivando o acolhimento através do reconhecimento da relação materno/paterno-filial.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Afetividade em perspectiva**: entre o afeto e o cuidado. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-afetividade-em-perspectiva-entre-o-afeto-e-o-cuidado/>. Acesso em: 14 set 2020.
- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **A atribuição de paternidade pelo exame de DNA em ação judicial**: um paradoxo diante do princípio da afetividade. 2006. 147 fls. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4547/1/arquivo5931_1.pdf. Acesso em: 12 set 2020.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve revisão da adoção sob a perspectiva da doutrina da proteção integral e do novo Código Civil**. 2003. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=breve+revis%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o+sob+a+perspectiva+da+doutrina+da+prote%C3%A7%C3%A3o+integral+e+do+novo+c%C3%B3digo+civil+pdf&btnG=. Acesso em: 15 out 2019.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 maio 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 out 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out 2019.
- CARDIN, Valeria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **Afeto como valor jurídico**. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 01 de nov 2020.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CASTELO, Fernando. **A igualdade jurídica entre os filhos**: Reflexo da constitucionalização do direito de família. Monografia, Universidade Estadual do Ceará Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em 15 out 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>. Acesso em: 05 nov 2019.

DIAS Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Adoção e o direito constitucional ao afeto**. 2012. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>. Acesso em: 05 nov 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou Famílias?** 2015. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>. Acesso em: 05 nov 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017a.

DIAS, Maria Berenice. **2017: um ano cheio de avanços**. 2017b. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?cat=519&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=4#anc>. Acesso em: 05 nov 2019.

FIORELLI, José; MANGINI, Rosana. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HOGEMANN, Edna Raquel. **O direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade**. 2015. Disponível em:

<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2363>. Acesso em: 11 nov 2020.

JORGE, Dilce Rizzo. **Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil**. 1975. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 maio 2020.

LÔBO; Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2004. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 02 nov 2020.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 20 maio 2020.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Sílvio. **Direito Civil: Direito de Família**, 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. 1979. Disponível em:

<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>. Acesso em: 06 nov 2019.

ANEXO A – Projeto de Lei nº 956 de 2019

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr Vinicius Farah)

Altera o Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, para inserir os incisos I, II, III, IV e V ao Art. 52A no capítulo II, do Título IV e o Art. 119, ao Título VIII.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 52A do capítulo II, do Título IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52A O exercício da profissão de cuidador de idoso amparado na LEI COMPLEMENTAR Nº 150, de 1º de junho de 2015 preencherá os seguintes requisitos:

.....

I – Poderá exercer a profissão de cuidador de idoso o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino médio.

II- É vedado ao cuidador de idoso o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas.;

III- proibido o cuidador de idoso administrar medicamentos;

IV - A duração normal do trabalho do cuidador não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais;

V – O cuidador do idoso terá todos os direitos trabalhistas assegurados na CLT

Art. 2º O Art. 119, do Título VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título VIII

Art. 119 Fica o poder publico obrigado a estimular a adoção de idosos através de campanhas publicas que esclareçam a importância da convivência familiar para o bem-estar do idoso.

§ único A adoção do idoso obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso a serviços de saúde e de saneamento nos últimos anos está encaminhando o Brasil para se configurar como um país com mais idosos do que crianças. A expectativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) é de que, até 2055, o número de pessoas com mais de 60 anos supere o de brasileiros com até 29 anos. Efetivamente, em um quadro demográfico tendendo acentuadamente ao envelhecimento, cresce exponencialmente de importância do trabalho do cuidador de idoso. De acordo com o levantamento, metade dos idosos que residem no Brasil faz parte da classe média e usufrui de boas condições de vida. Outros levantamentos revelam que mais idosos estão aproveitando a velhice para voltar a estudar, investir em lazer ou voltar para o mercado de trabalho

O Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social já deram início a um programa nacional de formação de cuidadores, antecipando que a demanda por esses profissionais deverá sofrer forte incremento nos próximos anos e que, para acompanhá-la adequadamente, é necessário investir na formação de trabalhadores, de maneira a capacitá-los adequadamente ao tipo do trabalho que enfrentarão.

Um outro aspecto dessa minha proposição é a questão da adoção do idoso que obedecerá a regras referentes a adoção de maiores de 18 anos, aplicando-se no que couber, as regras gerais previstas no Estatuto da Criança do Adolescente.

Neste sentido é importante assimilarmos a profissão de cuidador de idoso bem como a importância da sua adoção em nosso ordenamento jurídico, de forma a oferecer a esses idosos o amparo legal, razão pela qual peço aos meus Pares, o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro 2019

VINÍCIUS FARAH

Deputado Federal

ANEXO B – Projeto de Lei nº 5532 de 2019**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, de forma a inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do **inciso VII** do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. (...);

(...);

“VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir a família substituta nas medidas específicas de proteção, e elencar suas modalidades.

A sociedade brasileira tem passado uma dicotomia entre a família natural, formada pelos filhos ou qualquer de seus descendentes e uma possível família substituta, que em muitos casos permanecem sem se quer cogitar a possibilidade de família substituta para uma pessoa idosa.

Assim, a família substituta abrange a colocação da pessoa idosa sob os cuidados de pessoa diversa dos filhos (que atua em substituição a eles).

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes próximos com os quais o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que traz grandes desafios. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento¹ dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo

a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana (incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Logo, a propositura do presente projeto de lei objetiva que o Estatuto do Idoso ampare a família natural, isto é, com os familiares que mantêm vínculo biológico e consanguíneo e na ausência ou abandono desta o idoso poderá ser adotado por família substituta.

Mas, apesar de toda preocupação e sistematização, o Estatuto do Idoso não possui norma expressa sobre as modalidades de família substitutas, o que impede, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares.

Neste contexto, ressalte-se que existem muitos idosos que vivem sozinhos acometidos por sérias limitações, com perda de autonomia e independência.

Com efeito, a colocação de família substituta poderá ser determinada como medida de proteção, quando apurada situação de risco, mas não apenas neste caso.

É bem verdade que não são todos os idosos que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil.

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito á convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para aos pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante.

A esse respeito é oportuno transcrever um dos casos mais emblemáticos de tentativa de adoção de idosos no Brasil²:

A Senhora Cotinha foi abandonada ainda criança. O apelido fora dado pelas freiras que, na década de 1960, acolheram Cotinha na Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior de São Paulo, vítima de atropelamento. Como ninguém da família apareceu para visitá-la, Cotinha, já recuperada do acidente, foi alojada pelas irmãs no abrigo. Aos 67 anos presumidos, Senhora. Cotinha quase não fala, repete umas poucas palavras e se comunica através de gestos.

Com o fechamento da Beneficência Portuguesa, que acumulava uma dívida de R\$ 70 milhões, Senhora Cotinha foi encaminhada a um abrigo. A ex-funcionária do abrigo Gláucia ao visitá-la, se deparou com a idosa em um canto, chorando sem parar e repetindo que queria ir embora. Foi quando tomou a decisão de leva-la pra casa. Segundo a funcionária críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas "sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha ganhou um lar e eu, mais uma filha. Quando viu a Emily me chamar de mãe, começou a chamar também", se emociona.

Os pais de Gláucia, Osmar e Cláudia, receberam Cotinha de braços abertos. O marido, Fábio, também não fez objeção. Na casa alugada, Gláucia acomodou Cotinha no quarto da Emily, que passou a dormir com a mãe. Seus passatempos favoritos são assistir à TV e brincar de boneca com a caçula.

Gláucia ganhou uma advogada como aliada em sua batalha para oficializar a adoção de Cotinha. Aos poucos, as duas começaram a regularizar a situação de Cotinha. Primeiro, deram a ela uma nova certidão de nascimento, onde consta nome e sobrenome:

² <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>.

Maria Cotinha dos Santos Gomes. Quanto à data de nascimento, a escolhida foi 12 de outubro. "Era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela", explica Gláucia. Depois, tiraram sua carteira de identidade. E, mais recentemente, conseguiram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda.

Embora já tenha a curatela de Cotinha, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. "Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas", explica. Giulia admite que não será tão fácil."

A advogada entrou com um pedido especial na Justiça, pois, pela lei, o adotante tem que ter 16 anos a mais que o adotado.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nosso ordenamento jurídico como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como nominar Lei Dona Cotinha.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

ANEXO C - Projeto de Lei nº 105 de 2020**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020****(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)**

Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a senexão, como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.”

(....) CAPÍTULO VII DA SENEXÃO

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas

estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

- I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;
- II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;
- III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.

Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar

“adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo.

Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação.

Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.

Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora.

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação.

Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato.

Propomos, pois, que essa nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine “senexão”, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão.

Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, “senexão” é “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”.

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa.

Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios

pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto.

Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo isenção de impostos como dependente. Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais.

Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos.

Creemos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Por ser medida necessária para amparar os idosos em situação de vulnerabilidade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA